


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Votuporanga

FORO DE VOTUPORANGA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua [REDACTED], [REDACTED], Cia. Melhoramentos - CEP 15501-221, Ff

[REDACTED] Votuporanga-SP - E-mail: votuporjec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min


CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

ESMERALDA FERNANDES, Coordenadora do Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Votuporanga, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1008860-81.2024.8.26.0664 - Ordem nº 2024/003256 - Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Assunto: Difamação, em que figura como Querelado **SANDRA VALÉRIA CURTI RODRIGUES**, brasileira, RG [REDACTED], CPF 144.380.638-25, pai BELMIRO CURTI, mãe ALICE ALVES CURTI, nascida em 10/07/1969, natural de Votuporanga - SP, com endereço à [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] (casa ao lado) – Estrada para o Ponto da Sorte, CEP 15540-000, Alvares Florence - SP, Fone [REDACTED], verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 10/09/2024

Documento de Origem: BO nº: KU2639-1/2024 - Delegacia Seccional de Polícia de Votuporanga

Histórico da Parte Sandra Valéria Curti Rodrigues

27/03/2024 - Data do Fato - Art. 138 "caput" e Art. 139 "caput" e Art. 140 "caput" todos do(a) CP

Local: [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] Votuporanga/SP - 15505246

10/09/2024 - Oferecida a Queixa-Crime - Art. 138 "caput" e Art. 139 "caput" e Art. 140 "caput" todos do(a) CP

20/10/2025 - Recebida a Queixa-Crime - Art. 138 "caput" e Art. 139 "caput" e Art. 140 "caput" todos do(a) CP

27/10/2025 - Sentença Condenatória - Restritivas de Direito - Art. 140 "caput" do(a) CP; Detenção: um mês; Regime para detenção: Aberto; Restritiva de Prestação pecuniária - em espécie por um mês e Ressarcimento do dano por um mês; Situação: Réu primário;

27/10/2025 - Publicação da Sentença

07/11/2025 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença Condenatória - Restritivas de Direito

07/11/2025 - Trânsito em Julgado para a Acusação - Sentença Condenatória - Restritivas de Direito

07/11/2025 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Sentença Condenatória - Restritivas de Direito

02/02/2026 - Início da Execução - JECRIM - Restritivas de Direito

29/04/2026 - Sentença de Extinção da Pena - Situação: Réu primário;

29/04/2026 - Publicação da Sentença

14/05/2026 - Trânsito em Julgado para a Acusação - Sentença de Extinção da Pena

14/05/2026 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Sentença de Extinção da Pena

21/05/2026 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença de Extinção da Pena

Situação Processual:

Certidão de Cartório Expedida - 11/09/2024 - apensado a esta Queixa Crime os autos de n. 1502082-38.2024 em tramite por esta vara referente ao B.O. n. EJ1573-1.2024 mencionado a fls. 21/22. Outrossim, verificado o sistema informatizado pode-se constatar, s.m.j., que o B.O. n. KU2639-1.2024 mencionado a fls. 23 não foi distribuído nesta vara

Resposta à Acusação Juntada - 20/10/2025 - Nº Protocolo: WVTP.25.70120596-7

Tipo da Petição: Resposta à Acusação - data: 17/10/2025

Sentença Condenatória/Absolutória Proferida - 27/10/2025 - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória exposta na queixa-crime para: A)-CONDENAR a querelada SANDRA VALÉRIA CURTI RODRIGUES à pena de um mês de detenção.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Votuporanga

FORO DE VOTUPORANGA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua [REDACTED], [REDACTED], Cia. Melhoramentos - CEP 15501-221, Fone:

[REDACTED] Votuporanga-SP - E-mail: votuporjec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

em regime inicial aberto, em virtude da conduta típica descrita no artigo 140 do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de um salário mínimo em favor do querelante; e B)- ABSOLVER a querelada SANDRA VALÉRIA CURTI RODRIGUES quanto a imputação dos crimes de calúnia (art. 138 do Código Penal) e difamação (art. 139 do Código Penal), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Condene a querelada ao pagamento de indenização por danos morais a LEONARDO DA SILVA BRIGAGÃO, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, a título de reparação mínima ao querelante, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, corrigido monetariamente desde a data desta sentença e com juros de mora desde o evento danoso, considerando-se a repercussão das ofensas proferidas publicamente em redes sociais, a condição de figura pública do querelante e a necessidade de reparação proporcional e razoável ao dano efetivamente causado, sem que tal valor configure enriquecimento sem causa ou desproporcionalidade em relação aos fatos apurados. A correção monetária e os juros de mora deverão observar as alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, do seguinte modo: a) até o dia 27 de agosto de 2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905, de 2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e os juros de mora serão de 1% ao mês; b) a partir do dia 28 de agosto de 2024 (início da vigência da Lei nº 14.905, de 2024), os índices a serem adotados serão os seguintes: b.1) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b.2) a taxa SELIC, com dedução do IPCA-IBGE, quando incidirem apenas os juros de mora (artigo 406, §1º, do Código Civil), adotando-se, para este caso, a metodologia divulgada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução 5.171, de 2024); b.3) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Sem custas nessa fase.

Não Acolhimento de Embargos de Declaração - 04/11/2025 - Vistos. Recebo os embargos de declaração opostos em face da sentença de fl(s). 582/589, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento por não vislumbrar na decisão atacada os vícios que autorizam a interposição dos presentes embargos. A verdade é que os embargos em testilha mais pretendem a reforma do que a integração ou esclarecimento da decisão judicial, assumindo, com efeito, verdadeiro caráter infringente. Eventual inconformismo desafia recurso próprio e não a oposição de embargos de declaração. Por todo o exposto, nego provimento aos embargos, mantendo integralmente a decisão tal qual fora lançada. Intime-se.

Apelação/Razões Juntada - 05/11/2025 - Nº Protocolo: WVTP.25.70127153-6

Tipo da Petição: Razões de Apelação

Data: 05/11/2025 - Contrarrazões Juntada - 07/11/2025 11:33:04 - Nº Protocolo: WVTP.25.80037265-9

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 07/11/2025 - Apelação/Razões Juntada - 12/11/2025 - Nº Protocolo: WVTP.25.70129457-9

Tipo da Petição: Razões de Apelação

Data: 11/11/2025 - Contrarrazões Juntada - 12/11/2025 - Nº Protocolo: WVTP.25.70129460-9

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 11/11/2025 - Contrarrazões Juntada - 22/11/2025 - Nº Protocolo: WVTP.25.70133083-4

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 22/11/2025 - Outras Decisões - 24/11/2025 - Vistos. Tratam-se de recursos de apelações interpostos contra sentença proferida nos autos da presente queixa-crime. Os recursos foram protocolados dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 82 da Lei nº 9.099/95, contados da ciência da sentença, sendo observado os embargos de declaração, portanto tempestivos. Todavia, verifica-se que não houve os recolhimentos dos preparos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas subsequentes à interposição do recurso, conforme determina o art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95, que assim dispõe: O preparo será feito nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. No âmbito do Juizado Especial Criminal, o valor do preparo corresponde a 100 (cem) UFESPs, nos termos da legislação estadual aplicável, considerando a isenção na distribuição e o recolhimento integral no recurso. A ausência do recolhimento do preparo no prazo legal implica deserção, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido, conforme entendimento consolidado pelo FONAJE: Enunciado nº 80 do FONAJE (aplicável por analogia): O recurso será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Votuporanga

FORO DE VOTUPORANGA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua [REDACTED], [REDACTED], Cia. Melhoramentos - CEP 15501-221, Fone:

[REDACTED] Votuporanga-SP - E-mail: votuporjec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

horas, não admitida a complementação intempestiva. Diante do exposto, JULGO DESERTOS os recursos de apelação interpostos pelo querelante e pela querelada, deixando de conhecê-los. Publique-se. Intime-se.

Trânsito em Julgado às partes - Proc. em Andamento - 02/02/2026 - Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 582/589 transitou em julgado em 07/11/2025

Mero expediente - 02/02/2026 - VISTOS. Anote-se o início da fase de execução, inserindo-se na movimentação unitária o código 61342. Tendo em vista a o pagamento da pena restritiva de direito ser endereçado ao querelante, intime-o para informar os dados da conta bancária onde deseja receber o pagamento. Após, intime-se o sentenciado (a) para, no prazo de dez(10) dias, efetuar o pagamento da pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de um salário mínimo (R\$1.621,00). Deverá ser juntado recibo nos autos (não podendo ser depósito por envelope), por peticionamento eletrônico através de seu(ua) advogado(a) ou pelo e-mail institucional desta vara (votuporjec@tjsp.jus.br), sob pena de conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade (um mês de detenção).. Encaminhe-se cópia da sentença à vítima. Oficie-se ao IIRGD e TRE. Proceda-se, a serventia, o preenchimento do histórico de partes. Int.

Outras Decisões - 23/02/2026 - VISTOS. Considerando o parecer ministerial, indefiro o pedido de substituição da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade. Diga a querelada sobre eventual interesse no parcelamento do pagamento da prestação pecuniária proposta pelo Ministério Público a fls. 716. Havendo concordância, deverá o querelante manifestar nos autos e indicar os dados bancários Int.

Outras Decisões - 18/03/2026 - VISTOS. Consta-se que a concordância manifestada pelo Ministério Público quanto ao parcelamento da condenação, às fls. 716, abrange também o pagamento de dois (02) salários mínimos a título de indenização por danos morais, a ser realizado no prazo de noventa (90) dias. Todavia, tal obrigação não foi mencionada pela querelada às fls. 725, que se limitou a tratar da pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. Assim, diga novamente a querelada. Sem prejuízo, intime-se o querelante para indicar os dados bancários. Int.

Certidão de Cartório Expedida - 14/04/2026 - Certifico e dou fé que revendo o portal de custas na data de hoje localizei o depósito de página 753 no valor de R\$1.621,00 efetuado na data de 31 de março de 2026 pela querelada Sandra Valéria Curti. Certifico mais e finalmente que o depósito foi efetivado em conta de prestação pecuniária. Nada Mais. Votuporanga, 14 de abril de 2026. Eu, ____, André Luiz Madureira, Chefe de Seção Judiciária.

Outras Decisões - 17/04/2026 - VISTOS. Comprovada a efetivação do depósito que se encontra na conta da prestação pecuniária, determino que o banco proceda à transferência do valor total de R\$1.621,00 e demais acréscimos legais para uma conta judicial vinculada ao processo 1008860-81.2024.8.26.0664 - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Votuporanga-SP, a fim de viabilizar a expedição de mandado de levantamento judicial em favor do querelante. Encaminhe-se cópia do documentos de fls. 753 e 761. Deverá o querelante juntar procuração com poderes específicos para possibilitar o levantamento do depósito juntando o respectivo formulário, ou indicar os dados bancários do querelante, tendo em vista que a representação de fls. 20, não consta poderes para levantamento de numerários. Sem prejuízo, abra-se vista ao M.P. Int.

Cumprimento da Pena - 29/04/2026 - VISTOS. Relatório dispensado nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95. DECIDO Trata-se de ação penal privada em trâmite perante o Juizado Especial Criminal, na qual a querelada foi condenada, com trânsito em julgado, à pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária com pagamento de um (01) salário mínimo como incurso no artigo 140 do Código Penal, absolvendo-a em relação a imputação dos crimes previstos nos artigos 138 e 139, ambos do C.P., bem como ao pagamento de indenização por danos morais em favor do querelante no valor de dois (02) salários mínimos. Conforme comprovado nos autos, a querelada cumpriu integralmente a pena imposta na esfera criminal, tendo efetuado o pagamento da prestação pecuniária fixada, inexistindo pendências quanto à sanção penal. Respeitada a manifestação do Ministério Público a fls. 797, em relação ao não pagamento do valor arbitrado a título de danos morais que não foi adimplido, referido montante possui natureza civil, constituindo título executivo


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Votuporanga

FORO DE VOTUPORANGA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua [REDACTED], [REDACTED], Cia. Melhoramentos - CEP 15501-221, Fone:

[REDACTED] Votuporanga-SP - E-mail: votuporjec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

judicial, cuja cobrança deverá ser promovida pela parte interessada perante o Juízo Cível competente, nos termos do artigo 63 do Código de Processo Penal, não impedindo a extinção da punibilidade no âmbito criminal. Dessa forma, comprovado o cumprimento da pena criminal, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade. Assim, a certidão juntada a fls. 761 aponta o integral cumprimento da pena restritiva de direito consistente no pagamento da pena pecuniária no valor de R\$1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e um reais) em cumprimento a sentença, JULGO EXTINTA A PENA DE RESTRITIVA DE DIREITO a ré Sandra Valéria Curti Rodrigues, já qualificado nos autos, aplicando, por analogia, o artigo 84, parágrafo único da Lei 9.099/95. Por consequência, determino o arquivamento dos presentes autos. Fica ressalvado ao querelante o direito de buscar, pela via cível própria, o recebimento do valor fixado a título de danos morais. Considerando que o valor depositado foi destinado à conta vinculada à prestação pecuniária e que a instituição bancária solicitou o encaminhamento de dados complementares para a efetivação da transferência, determino a expedição de novo ofício ao banco, com o fornecimento das informações requeridas. Desde já, autorizo que o valor seja transferido diretamente para a conta indicada pelo querelante, conforme consta às fls. 793. Sem custas. Publique-se. Intime-se.

Certidão de Cartório Expedida - 08/05/2026 - Certifico e dou fé que foi tornada pública a r. sentença proferida nestes autos em 29/04/2026

Trânsito em Julgado às partes - Proc. em Andamento - 26/06/2026 - Certidão - Trânsito em Julgado

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Votuporanga, 22 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

OBS:- Isenção de custas para este processo. Certidão expedida especificamente desta decisão, a pedido do (a) interessado(a), para fins eleitorais.